A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL, RECURSO ADESIVO E REEXAME NECESSÁRIO Nº 0051780-16.2011.815.2001

Relator: Ricardo Vital de Almeida (Juiz Convocado em substituição à Desa. Maria das Graças Morais Guedes)

Apelante/recorrido: PBPREV – Paraíba Previdência

Advogados: Renata Franco Feitosa Mayer, Euclides Dias de Sá Filho e outros

Recorrente/apelado: Jorge Chaves Dutra

Advogados: Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva, Daniel Sampaio de Azevedo e outros

Remetente: Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital

APELAÇÃO CÍVEL, RECURSO ADESIVO E REEXAME NECESSÁRIO. RESTITUIÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA E TERÇO DE FÉRIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. **APELO ADESIVO E REEXAME NECESSÁRIO**. SENTENÇA *CITRA PETITA*. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS INCIDENTES SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERGRAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. DECLARAÇÃO DA NULIDADE. **PROVIMENTO PARCIAL. APELO PREJUDICADO**.

- A sentença que não enfrenta os pedidos formulados na petição inicial deve ser desconstituída para que outra em seu

lugar seja proferida, sob pena de violar-se o duplo grau de jurisdição.

- *"O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte."* (art. 128, do CPC).

V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a Terceira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso adesivo e ao reexame necessário, restando prejudicado o apelo.**

R E L A T Ó R I O

Jorge Chaves Dutra propôs Ação Ordinária contra a **PBPREV – Paraíba Previdência e o Estado da Paraíba**, objetivando a devolução do valor correspondente aos descontos previdenciários procedidos sobre a sua gratificação de atividade judiciária, ocorridos no período de fevereiro/2006 a outubro/2009, e o terço de férias.

Ofertadas as contestações, o Juiz, após reconhecer a ilegitimidade passiva do Estado da Paraíba, julgou procedente em parte a pretensão deduzida na vestibular, condenando a PBPREV a restituir os valores correspondentes ao descontos previdenciários incidentes sobre a GAJ, anteriores a vigência da Lei Estadual nº 8.923/2009 (14/10/2009), respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, além de solver honorários advocatícios na ordem de 20% sobre o valor da causa (fls. 57/61).

Irresignada, a autarquia previdenciária interpôs recurso apelatório, sustentando a legalidade dos descontos previdenciários sobre a GAJ, procedidos antes da Lei nº 8.923/2009 (fls. 63/74).

Contrarrazões ao apelo apresentadas às fls. 80/85.

Recurso adesivo manejado às fls. 103/112, pugnando pela integração do julgado, com a consequente apreciação do pedido de restituição dos descontos previdenciários sobre o terço de férias e definição do juros moratórios, além da reforma no tocante ao índice e termo inicial da correção monetária (fls. 103/112).

Contrarrazões ao recurso adesivo apresentadas às fls. 115/122.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pela decretação da nulidade da sentença, com o retorno dos autos ao Juízo de origem para novo pronunciamento (fls. 136/140).

É o relatório.

V O T O

Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida - Relator

Segundo o art. 460 do Código de Processo Civil, ***"É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado."***

Trata-se do princípio da congruência entre o pedido e a sentença, por meio do qual esta fica limitada ao que o autor, qualitativa e quantitativamente, requereu quando ingressou em juízo.

In casu, conforme relatado, o autor propôs, em desfavor da **PBPREV – Paraíba Previdência e do Estado da Paraíba**, Ação Ordinária, objetivando a devolução do valor correspondente aos descontos previdenciários

procedidos sobre a sua gratificação de atividade judiciária, ocorridos no período de fevereiro/2006 a outubro/2009, e o terço de férias.

Ao sentenciar o feito, entretanto, o Exmo. Magistrado de primeiro grau, julgou procedente em parte a pretensão deduzida na vestibular, condenando a PBPREV a restituir os valores correspondentes ao descontos previdenciários incidentes sobre a GAJ, anteriores a vigência da Lei Estadual nº 8.923/2009 (14/10/2009), respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, além de solver honorários advocatícios na ordem de 20% sobre o valor da causa. **Não apreciou, o Juiz, o pedido de restituição dos valores correspondentes aos descontos procedidos sobre o terço constitucional.**

Ora, na medida em que existe um poder-dever da autoridade jurisdicional de responder ao pedido feito pela parte, não estará ele cumprido, totalmente, se o juiz deixar de resolver o que foi pedido.

Inarredável, pois, a conclusão de que a decisão foi proferida em afronta ao princípio da congruência, evidenciando-se o seu caráter *citra petita* (ou *infra petita*).

Na seara jurisprudencial, é pacífico que deixando a sentença de analisar pedido expresso do autor – seja para acolhê-lo ou desacolhê-lo –, estará ela negando prestação jurisdicional à parte e violando a legislação processual vigente, em flagrante nulidade, passível de conhecimento pelo Tribunal, inclusive de ofício, tendo em vista tratar-se de matéria processual de ordem pública, que, como se sabe, pode e deve ser conhecida em qualquer momento ou grau de jurisdição.

Entretanto, a despeito da alegação de que esta Colenda Corte poderia analisar o ponto sobre o qual não se pronunciou o juiz de primeiro grau, entendo que o efeito devolutivo em profundidade (art. 515 do CPC) ou mesmo o efeito translativo, o qual, a princípio, autoriza a verificação das matérias de ordem pública, não transferem ao Tribunal a análise do pedido devidamente formulado e negligenciado na sentença, sob de pena de supressão de instância.

Sobre o tema:

APELAÇÕES CÍVEIS EM NOMINADA AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS. **Sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais, sem, todavia, analisar um dos pedidos expressos na inicial. Decisão citra petita. Impossibilidade de integração da decisão sem ofensa ao contraditório e duplo grau de jurisdição.** Sentença que, ao sopesar as perdas e danos, deixou de fundamentar de maneira clara e precisa a delimitação do dano e o valor de sua indenização. Ofensa ao contraditório e ao princípio da congruência. Sentença cassada, determinando a baixa dos autos ao juízo de primeiro grau, para que profira nova decisão. (TJPR; AC 1244195-7; Londrina; Décima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Renato Lopes de Paiva; DJPR 02/03/2015; Pág. 129)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. VERIFICAÇÃO DE JULGAMENTO CITRA PETITA. DECRETAÇÃO EX OFFICIO DE NULIDADE DA SENTENÇA E PREJUDICIALIDADE DOS RECURSOS. INCONFORMISMO. ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA NO CASO DE CUMULAÇÃO SUBSIDIÁRIA. REJEIÇÃO. **PRETENSÃO DE INTEGRAÇÃO PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE.** DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO MERECE REPAROS. DESPROVIMENTO. O agravo interno cuida- se de uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva proferida pelo relator. **Considerando que, nem o efeito devolutivo em profundidade, nem o efeito translativo, transferem ao tribunal pedido formulado e não apreciado na sentença, sem razão a recorrente quanto à alegação de que corte poderia integrar a decisão de primeiro grau.** Inexistindo correções a serem procedidas no julgado atacado, é de se concluir pela sua integral manutenção, não restando, por conseguinte, outro caminho, senão o de desprovimento do agravo interno. **(TJPB; Rec.**

0025578-36.2010.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 22/04/2014; Pág. 15)

Diante de tais considerações, **dou provimento em parte ao recurso adesivo e ao reexame necessário, para os fins de declarar a nulidade da sentença, determinando que outra seja proferida pelo Juízo de origem, restando prejudicado o apelo.**

É como voto.

Presidiu a sessão ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 18 de agosto de 2015, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, dela participando, além do Relator, os Exmos. Des. José Aurélio da Cruz e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, representante da Procuradoria de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 21 de agosto de 2014.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado/Relator